

À ILMA. SRA. EDVÂNIA VIANA MAIA - PREGOEIRA DO CONSÓRCIO PÚBLICO
DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE ARACATI/CE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2022 – PE

VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02 e no subitem VIII, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou vencedora a licitante **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 10.520/02 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.



II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 01/2022, cujo objeto é aquisição de 01 (um) aparelho de raio x fixo digital destinado a Policlínica Dr. José Hamilton Saraiva Barbosa, junto ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati – CSPMAR.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após a disputa de lances verbais, a licitante Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., ora Recorrida, apresentou o menor preço global, notadamente R\$225.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais).

Imediatamente a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, tendo em vista que o equipamento ofertado pela empresa vitoriosa apresenta a característica “grade antidifusora” em desacordo com o que prescreve o edital, conforme será demonstrado a seguir.

III - DO DESATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA VENCEDORA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

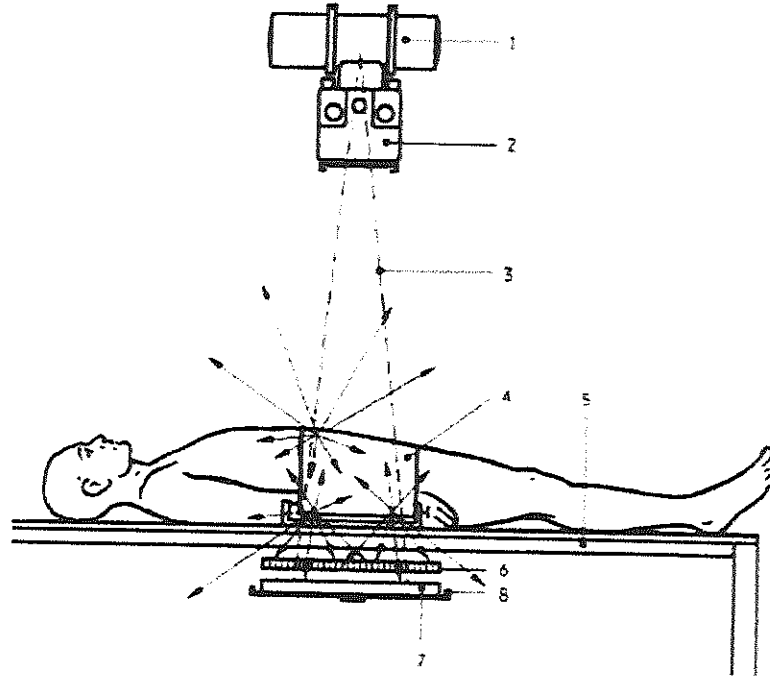
Ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, é possível verificar que ele não atende as exigências editalícias no que se refere aos seguintes aspectos:

a) Das grades antidifusoras:

O edital do certame exige que o equipamento a ser adquirido tenha grade antidifusora com 40 LP/CM para mesa e mural Bucky.



Em primeiro momento, necessário esclarecer a função de tal dispositivo o qual é responsável pela redução dos efeitos de borrimento da radiação espalhada na imagem radiográfica:



Uma grade antidifusora é a parte da máquina de raios X que filtra a radiação dispersa, que pode obscurecer ou borrar a imagem que será produzida. É um filtro que garante a claridade da imagem do raio X.

Quando a máquina envia radiação para um objeto, mais especificamente, para um corpo, este absorve ou deflete a maioria dos raios.

Apenas cerca de 1 % dos raios X passam através do corpo em linha reta e gravam a imagem ao filme. Os raios defletidos podem atingir o filme por ângulos aleatórios, obscurecendo a imagem. A grade filtra estes raios aleatórios.

Para garantir que uma quantidade suficiente de raios X viajando em linha reta passe pela grade, as tiras de metal devem ser extremamente finas. Os melhores produtores de grades são aqueles que fazem as tiras mais finas (Entenda-se por tiras mais finas, aquelas grades que possuem mais linhas, já que sua dimensão não aumenta ou diminui).

A empresa vencedora da disputa, por sua vez, não entrega o estabelecido em texto editalício, por conta da seguinte evidência: O edital pede 40 LP (sendo LP igual a PARES DE LINHAS) a cada centímetro, logo os 40 LP/cm.



Essa grade equivale a 80 LINHAS/cm, sendo 1 par de linhas, equivalente a 02 (duas) linhas, portanto, todo e qualquer licitante, para atender plenamente ao descritivo técnico, teria que ter entrado com uma grade mínima de 80 L/CM ou 203 L/POL, não cabendo nenhuma razão inferior a essa.

Sendo assim, verifica-se que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende integralmente as exigências técnicas prescritas pelo edital.

Importante considerar que o edital do certame prevê expressamente:

9.2 – A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Dessa forma, a disposição insculpida no item 9.2 prescreve que Pregoeira desclassificará aquelas propostas em desconformidade com o edital e que não apresentem as especificações técnicas exigidas. Tendo a Recorrida apresentado importante característica técnica do equipamento, grade antidifusora, em parâmetro desalinhado com o mínimo exigido pelo edital, deve se sujeitar à imediata desclassificação da disputa.

Ou seja, observada a desconformidade com os requisitos estabelecidos no edital, deve haver, necessariamente, a desclassificação da proposta da Recorrida, uma vez que a contratação de licitante que apresenta característica técnica com parâmetro inferior ao exigido, é, no mínimo, temerária à Administração Pública, podendo resultar em má compra e frustração do interesse público através de contratação ineficaz.

Tal situação causa notório desatendimento ao interesse público que motivou a deflagração do certame ora debatido

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-



proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Na remota possibilidade de as presentes razões recursais serem indeferidas e o equipamento ofertado pela Recorrida ser aceito, com a conseqüente aquisição, o que se admite apenas por argumentar, necessário chamar atenção desta Administração Pública para contratação temerária com grandes chances de frustração das necessidades do ente licitante, em decorrência do desatendimento das especificações de relevante característica técnica, necessária para assegurar o bom desempenho do equipamento durante os exames realizados, o que demonstra a inaptidão do equipamento ofertado pela vencedora para atender adequadamente os anseios do Consórcio Público.

Forte em tais razões, deve a Recorrida ser desclassificada da disputa, e a Recorrente convocada para fornecer o bem licitado.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vantajosidade e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou vencedora empresa cujo bem ofertado se encontra em desacordo com as exigências técnicas impostas pelo edital.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa Santa (MG), 05 de agosto de 2022.

MARCELE PEREIRA Assinado de forma digital
por MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042 VIEGAS:10110042670
670 Dados: 2022.08.05 11:31:50
-03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA.
Representante legal

